



Súmula n. 289

SÚMULA N. 289

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Precedentes:

AgRg no Ag	477.274-RJ	(3ª T, 10.02.2004 – DJ 08.03.2004)
AgRg no Ag	480.071-MG	(3ª T, 08.05.2003 – DJ 09.06.2003)
AgRg no Ag	493.872-PR	(3ª T, 16.12.2003 – DJ 16.02.2004)
AgRg no Ag	495.307-MG	(4ª T, 26.08.2003 – DJ 29.09.2003)
AgRg no REsp	278.640-RJ	(3ª T, 06.02.2003 – DJ 04.08.2003)
AgRg no REsp	487.824-RJ	(3ª T, 10.02.2004 – DJ 08.03.2004)
REsp	264.061-DF	(2ª S, 22.08.2001 – DJ 11.03.2002)
REsp	287.954-DF	(2ª S, 23.10.2002 – DJ 09.12.2002)
REsp	297.194-DF	(2ª S, 12.09.2001 – DJ 04.02.2002)
REsp	367.116-RJ	(4ª T, 05.12.2002 – DJ 24.03.2003)
REsp	403.732-DF	(4ª T, 10.02.2004 – DJ 25.02.2004)
REsp	434.110-DF	(4ª T, 11.03.2003 – DJ 30.06.2003)
REsp	435.029-MG	(4ª T, 24.06.2003 – DJ 25.08.2003)

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ 13.05.2004, p. 201

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477.274-RJ
(2002.0128082-7)**

Relator: Ministro Castro Filho

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado: Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias e outros

Agravado: Kátia Maria Durães de Almeida Gomes

Advogado: Carla Eyer Pitanga de Freitas Lopes e outro

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Violação ao artigo 535 do CPC não caracterizada. Prequestionamento de questão constitucional. Descabimento. Previdência privada. Previ. Restituição das contribuições a ex-empregada. Atualização monetária.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

II - Ainda que para fins de prequestionamento, independentemente de a questão ser de índole infraconstitucional ou constitucional, a oposição dos embargos não prescindirá do atendimento a um dos requisitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, que remanesça no acórdão obscuridade, omissão ou contradição.

III - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado.

Precedentes da Corte.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 08.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: A *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - Previ* insurge-se, por meio do presente agravo, contra a decisão que proferi às fls. 114-117 dos autos, pela qual afastei a existência de omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração na origem e confirmei a determinação do Tribunal Estadual para que a restituição dos valores das contribuições que lhe foram destinadas por ex-empregada se desse de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que refletisse a real desvalorização da moeda no período.

Sustenta a agravante que, ao contrário do entendimento assentado na decisão agravada, houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida que a sua pretensão de prequestionar questões de índole constitucional e infraconstitucional, consubstanciadas nos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 42, V, da Lei n. 6.435/1977 e 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, não foi atendida. Afirma que, sem a manifestação da câmara *a quo* quanto à matéria constitucional, teve inviabilizada a possibilidade de interposição de recurso extraordinário.

Salienta que a relação estabelecida entre o particular e o plano de previdência é contratual, de direito privado, onde são fixadas cláusulas prevendo a forma de resgate das contribuições realizadas na hipótese de distrato, as quais, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*, devem ser observadas, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, inculcado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse passo, argumenta ser descabida a incidência dos percentuais requeridos na exordial, visto que desrespeitam a relação jurídica de natureza contratual e de direito privado estipulada entre as partes, infringindo o disposto no inciso V do artigo 42 da Lei n. 6.435/1977, bem como o § 2º do artigo 31 do Decreto n. 81.240/1978 e o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Constitucional, devendo, por isso, ser reformada a decisão hostilizada.

Observa, ainda, encontrar-se pendente de apreciação no âmbito da Corte Especial recurso de embargos de divergência quanto à questão em discussão, alusiva à atualização monetária das importâncias resgastadas pelo associado, quando do seu desligamento do plano de previdência (EREsp n. 303.380-RJ e EREsp n. 299.425-RJ), cujo dissenso se encontra demonstrado com base em precedentes desta Terceira Turma, onde se entendeu que a correção monetária deveria ser aplicada em consonância com a regra contratual previamente entabulada entre as partes.

Por fim, caso não seja acolhido o presente agravo, pondera a recorrente que somente contra aresto definitivo deste Superior Tribunal de Justiça é que ela terá oportunidade de apresentar recurso extraordinário suscitando a questão constitucional. Por esse motivo, conclui, a fim de não ter suprimido seu direito de acesso ao Supremo Tribunal Federal, requer seja promovido o debate da matéria sob a ótica constitucional ora ventilada.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Versa a hipótese sobre pedido de restituição de contribuições efetuadas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - Previ, tendo sido determinada a restituição dos valores recolhidos com a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por melhor refletir a inflação do período.

Inicialmente, não vislumbro tenha o acórdão hostilizado incorrido nos vícios apontados, uma vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, não ficando o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

Nesse particular, é de se ter presente que, mesmo para fins de prequestionamento, seja a questão de índole infraconstitucional ou

constitucional, a oposição dos embargos não prescindirá do atendimento a um dos requisitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, que remanesça no acórdão obscuridade, omissão ou contradição.

No que diz respeito ao mérito recursal, em que pesem os precedentes colacionados pela agravante em sentido contrário, inclusive a alegação de encontrar-se pendente na Corte Especial julgamento de embargos de divergência, a orientação jurisprudencial mais recente da Seção firmou-se no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Confram-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. (REsp n. 297.194-DF, DJ 04.02.2002, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi);

Previdência privada. Refer. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações contra a Refer - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.

2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (REsp n. 264.061-DF, julgado em 22.08.2001), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.

3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp n. 299.756-MG, DJ 04.02.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Seguem ainda essa orientação, entre outros, os seguintes precedentes: AGA n. 435.994-RJ, DJ 30.09.2002 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro), REsp n. 198.033-RJ, DJ 30.09.2002 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), REsp n. 330.177-PR, DJ 06.05.2002 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar), AGA n. 375.125-DF, DJ 05.11.2001 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), REsp n.

198.604-RJ, DJ 12.02.2001 (Rel. Min. Barros Monteiro), e REsp n. 172.169-DF, DJ 19.06.2000 (Rel. Min. Nilson Naves).

Forte em tais razões, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480.071-MG
(2002.0130878-0)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Agravante: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e
Telégrafos

Advogado: Luís Sobreira Soares e outros

Agravado: Raimundo de Souza Prado

Advogado: Lúcio Edison de Oliveira e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de cobrança. Previdência privada. Diferenças de reserva de poupança. Correção monetária. Súmula n. 182-STJ.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182-STJ).

2. Na restituição das parcelas ao associado retirante de plano de previdência privada deve incidir a correção monetária integral, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, como assentado em precedente da 2ª Seção.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 09.06.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: *Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos* ingressa com agravo regimental inconformado com o despacho de fls. 235 a 237, no qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

Alega o agravante, em suma, que, “desde o início, vem sustentando a tese de que aplicou precisamente os índices previstos em seu Regulamento. O autor nada provou em contrário. Como bem assentou o Recorrente, a relação mantida entre as partes é, estritamente, de direito privado. *Planos de Previdência complementar obedecem a dispositivos legais. Estes norteiam os regulamentos dessas instituições. Releva notar que a incidência dos índices pretendidos pelo autor não mais autorizada em nenhuma Corte do País no presente. O réu e o autor deviam obediência ao Regulamento do plano de benefícios, que contém as normas aplicáveis à adesão ao plano de benefícios, ao destino e a manutenção do poder aquisitivo das contribuições vertidas pelos participantes, através de correção monetária, e às regras para desligamentos dos planos*” (fls. 244).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O despacho agravado não merece reforma.

Os seguintes fundamentos do despacho não sofreram qualquer impugnação:

Inicialmente, com relação à Lei n. 7.777/1989 e ao Decreto n. 81.240/1978, a alegação genérica, sem particularizar os dispositivos tidos por violados bem

como em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Com relação ao dispositivo constitucional, descabe ser examinado nesta sede.

No que tange à Portaria n. 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por ter natureza de ato administrativo, não cabe sua análise em recurso especial. (fls. 235-236).

Inatacados os fundamentos do despacho, de rigor a aplicação da Súmula n. 182-STJ, *verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mais, não se conforma o agravante com a determinação de que a restituição das parcelas ao associado retirante de plano de previdência seja feita com a correção monetária integral. Entende o agravante que deve ser observado o previsto contratualmente. A irresignação, contudo, não pode prosperar ante o pacífico entendimento jurisprudencial no mesmo sentido da decisão agravada. Vejamos:

Previdência privada. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Contribuições previdenciárias. Devolução. Correção monetária. Aplicação do IPC. Honorários advocatícios. Prequestionamento. Ausência.

- A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente da Segunda Seção: EREsp n. 264.061.

- É inadmissível o recurso especial se resta ausente o prequestionamento do direito tido por violado. (AgRgAg n. 356.564-DF, 3ª Turma, Relatora a Senhora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 08.10.2001).

Civil. Previdência complementar. Desligamento do empregado. Devolução da contribuição paga pela empregadora. Descabimento. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado.

II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feita com correção monetária

por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

(...)

IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 187.192-DF, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 07.05.2001).

Civil. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária.

Desligamento do empregado. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção.

III - Embargos conhecidos e rejeitados. (EREsp n. 264.061-DF, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, Relator p/ Acórdão o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 11.03.2002).

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão.

A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.

Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. (EREsp n. 297.194-DF, 2ª Seção, Relatora a Senhora Ministra *Nancy Andrighi*, DJ de 04.02.2002).

Civil e Processual. Recurso especial. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Desligamento do empregado. Resgate das contribuições. Juros de mora. Acórdão da apelação. Trânsito em julgado. Embargos infringentes. Correção. "Expurgos inflacionários". IPC. Aplicação até janeiro/1991. Medida provisória n. 294/1991. Lei n. 8.177/1991. INPC. Aplicação de fevereiro a dezembro/1991.

I. Não apresentado recurso especial contra a parte unânime do acórdão que decidiu a apelação, sua interposição após o julgamento dos embargos infringentes é tardia quando àquela visa impugnar. Súmula n. 355-STF.

II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III. O índice de correção monetária aplicável até janeiro de 1991 é o IPC, substituído pelo INPC, a partir da edição da Medida Provisória n. 294/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, no período de fevereiro a dezembro do mesmo ano.

IV. Pacificação do entendimento pela C. 2ª Seção. Precedentes.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 327.392-DF, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 04.02.2002).

Não há falar, portanto, em existência de divergência nesta Corte quanto à matéria, sendo incidente a Súmula n. 83-STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493.872-PR
(2002.0156224-6)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados: Adriano Madeira Ximenes e outros
Adroaldo José Gonçalves
Agravado: Adir dos Santos Leal e outros
Advogado: Sidnei Machado

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de argumento novo. Prescrição. Tema não prequestionado.

1. Em agravo regimental não se aprecia questão não ventilada em recurso especial.

2. A correção monetária não traduz acréscimo, mas a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação.

Os resgates pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período. Nada importa que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 16.02.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Trata-se de agravo regimental dirigido a decisão proferida nestes termos (fl. 222):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a correção monetária deve repor a perda inflacionária, tal qual se verifica na leitura do precedente da egrégia Segunda Seção, abaixo transcrito:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão.

A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e equidade.

Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso (REsp n. 297.194, DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andryghi, DJU 04.02.2002).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

O agravante, além de repetir tese já examinada e decidida no agravo de instrumento, sustenta ainda, a ocorrência de prescrição.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): - De início afastado a questão relativa a ocorrência de prescrição. Em que pese o tema tenha sido objeto do recurso de apelação, não foi examinado pelo Tribunal *a quo* e nem foi questionado nas razões do especial. Assim:

Segundo a jurisprudência do STJ, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental e, buscar apreciar questão que não foi impugnada e nem tratada em recurso especial. (AGA n. 323.595-RS-Humberto).

De outro lado, conforme foi consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação a dizer que:

A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e equidade.

Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso (REsp n. 297.194, DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andryghi, DJU 04.02.2002).

No mesmo sentido, lembro ainda, os REsp's n. 265.050, n. 367.116, n. 434.110, ADREsp n. 392.206 e AGA n. 375.125.

Subsistentes os fundamentos que abortaram o agravo de instrumento, nega-se provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495.307-MG
(2002.0169078-0)**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Agravante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos -
Postalis

Advogado: Edesio Gomes Cordeiro e outros

Agravado: Elian de Souza e outros

Advogado: Roberto Williams Moyses Auad

EMENTA

Agravo interno. Previdência privada. Devolução de contribuições. Correção monetária. Precedentes.

- Na linha da jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, EREsp n. 297.194-DF (DJ 04.02.2002), “os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Presidiu a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2003(data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 29.09.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de agravo interno manifestado contra decisão assim fundamentada:

Cuida-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão assim ementado, no que interessa:

Previdência privada. Legitimidade passiva. Sentença. Nulidade. Devolução das parcelas vertidas pelo participante. Correção monetária. Juros.

[...]

As parcelas vertidas pelo participante de entidade de previdência privada fechada devem ser-lhe devolvidas quando de seu desligamento com correção monetária, tomando-se por base índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, inclusive os denominados “expurgos inflacionários”.

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 40, 41 e 42 da Lei n. 6.435/1977.

Desacolho o inconformismo.

À exceção da questão da correção monetária, os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros, à míngua de impugnação.

Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre a referida questão, no sentido de que “os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso” (REsp n. 297.194-DF, 2ª Seção, DJ de 04.02.2002).

No mesmo sentido, confira-se o REsp n. 468.402-MG, DJ 12.05.2003, com esta ementa:

Previdência privada. *Postalis*. Restituição de contribuição. Correção monetária. A correção das parcelas a serem restituídas ao segurado que se retira do plano deve ser feita de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Precedentes.

Pelo exposto, desprovejo o agravo.

Alega o recorrente, em síntese, que nos planos de previdência privada o resgate das reservas de poupança deve obedecer aos índices de correção monetária previstos no contrato e no regulamento da entidade.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Na linha da jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, EREsp n. 297.194-DF (DJ 04.02.2002), “os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso”.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do voto condutor do referido aresto, *verbis*:

Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. (...)

Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.

Impõe-se, por outro lado, examinar se a inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, poderia representar uma descapitalização da entidade e o desequilíbrio no cálculo atuarial.

É certo que, nas entidades de previdência privada, é necessária a preservação do equilíbrio atuarial entre as suas reservas e os compromissos assumidos com os beneficiários, de forma a não ser possível a assunção de novas obrigações sem a criação de respectivas reservas ou fontes de custeio.

No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.

Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários.

À vista do exposto, desprovejo o agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 278.640-RJ
(2000.0096040-3)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado: Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias e outros

Agravado: Maria de Lourdes Giacomelli e outros

Advogado: Iracema Canabrava Rodrigues Botelho e outros

EMENTA

Previdência privada. Devolução de contribuições. Correção monetária. As contribuições que, nos termos do estatuto da entidade de previdência privada, devem ser devolvidas ao associado que se retira estão sujeitas à correção monetária de acordo com índices que reflitam a inflação do período. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 04.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a correção monetária deve repor a perda inflacionária, tal qual se verifica da leitura do precedente da Egrégia 2ª Seção, abaixo transcrito:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso (EREsp n. 297.194, DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andriahi, DJU 04.02.2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (fl. 766).

A teor do recurso, *in verbis*:

Logo, são manifestamente improcedentes os percentuais de expurgos requeridos na exordial, visto que os autores desrespeitam a relação jurídica de natureza contratual e de direito privado, infringindo o disposto no inciso V, do art. 42 da Lei n. 6.435/1977, bem como o § 2º do Decreto n. 81.240/1978 e o art. 5º, XXXVI da CF que garante o ato jurídico perfeito (fl. 777).

E “caso não se compreenda dessa maneira, dado o surgimento da questão constitucional no julgamento do recurso especial, ainda que se decida contrariamente ao princípio do ato jurídico perfeito, requer o recorrente seja ele conhecido, realizando debate explícito acerca da aplicação do princípio do ato jurídico perfeito, com alusão expressa ao princípio e à sua previsão constitucional, do contrário estar-se-á vulnerando o devido processo legal.

Por derradeiro, mantida a decisão ora agravada, em decorrência da necessidade de esclarecimento acerca dos momentos e índices a serem aplicados em eventuais diferenças a serem pagas pela recorrente em decorrência da decisão a ser proferida no presente caso, a Previ requer haja manifestação expressa sobre o tema e, em respeito ao direito adquirido, as diferenças sejam aquelas já fixadas pelo STF no RE n. 226.855-7-RS” (fls. 782-783).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O precedente citado na decisão agravada, EREsp n. 297.194-DF, se encaixa perfeitamente no caso em questão.

Lê-se no voto condutor:

Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.

(...)

Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.

Impõe-se, por outro lado, examinar se a inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, poderia representar uma descapitalização da entidade e o desequilíbrio no cálculo atuarial.

É certo que, nas entidades de previdência privada, é necessária a preservação do equilíbrio atuarial entre as suas reservas e os compromissos assumidos com os beneficiários, de forma a não ser possível a assunção de novas obrigações sem a criação de respectivas reservas ou fontes de custeio.

No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.

Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, os precedentes colacionados nas razões do agravo regimental não mais refletem o entendimento da Turma.

O acórdão, como decidiu, não contrariou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque partes privadas não podem dispor sobre correção monetária sem que ela reflita a efetiva perda do valor aquisitivo da moeda.

Quais devam ser esses índices constitui matéria a ser apurada em execução de sentença, definido apenas que devem ser “considerados os expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor e Verão” (fl. 603).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 487.824-RJ
(2002.0163426-0)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogados: Christina Aires Corrêa Lima e outros
Sérgio Murilo Santos Campinho e outros
Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias e outros
Agravado: Cleude Maria dos Santos Souza e outros
Advogado: Ronidei Guimarães Botelho e outros

EMENTA

Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária.

I. - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II. - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 08.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ interpõe o presente agravo regimental contra decisão que, com base em precedentes desta Corte, conheceu e proveu parcialmente recurso especial. A decisão agravada se encontra assim ementada:

Entidade de previdência privada. Contribuição. Devolução. Correção monetária. Contribuições patronais.

I - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - As contribuições vertidas pela empregadora, como patrocinadora, a ela pertencem, sendo descabida a pretensão de resgate das respectivas parcelas por ex-empregados. Precedentes.

III - Recurso especial conhecido e provido parcialmente (fl. 893).

Afirma a agravante, em resumo, que a matéria referente à correção monetária dos valores resgatados deve obedecer à forma prevista no regulamento da entidade de previdência privada, conforme já foi decidido pela 3ª Turma e pela 1ª Seção deste Tribunal.

Alega que, em respeito ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, os índices previstos no estatuto da entidade são os que devem ser aplicados na correção monetária, sob pena de contrariedade ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por manter a decisão agravada, trago o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Na parte ora agravada, a decisão se encontra assim redigida:

A matéria referente à correção monetária de importâncias resgatadas por associado de previdência privada, quando do seu desligamento, já foi reiteradamente decidida por ambas as Turmas que compõem a colenda Segunda Seção, competente para decidir a controvérsia, no sentido de que é devida a

correção por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

Vejam-se, entre outras, as seguintes ementas:

Previdência privada. Retirada de associado. Correção monetária. IPC.

A devolução das contribuições efetuadas pelo associado deverá ser calculada por índice que reflita a realidade da inflação.

Recurso conhecido e provido em parte para deferir o uso do IPC, sendo no quantitativo de 42,72% em janeiro de 1989.

(REsp n. 264.061-DF, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000).

Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária.

É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%.

Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido.

(REsp n. 172.169-DF, rel. Ministro Nilson Naves, DJ de 19.06.2000).

Plano de previdência privada. Desligamento. Resgate das contribuições. Cabimento. Correção monetária. IPC. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%.

- A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

- A Corte Especial decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é o IPC de 42,72% (REsp n. 43.055-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.1995).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 265.050-DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.03.2001).

Civil. *Previdência complementar.* Desligamento do empregado. Devolução da contribuição paga pela empregadora. Descabimento. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, a entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado.

II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com

correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995).

IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 187.192-DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.05.2001).

Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária.

I - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - Agravo regimental desprovido

(De minha relatoria, DJ de 15.10.2001).

É o que ficou decidido, também, no julgamento do EREsp n. 297.194-DF, julgado em 19.09.2001, publicado no DJ de 04.02.2002.

É devida, portanto, a correção monetária, que deve ser feita pelo IPC. Quanto à de janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72% (Corte Especial, REsp n. 43.055-SP, DJ de 19.12.1995) (fls. 896-897).

Portanto, a matéria, no âmbito da 2ª Seção, competente para apreciá-la, já está pacificada, no sentido de que a restituição no sentido de que é devida a correção por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 264.061-DF
(2001.0024213-8)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Relator para o acórdão: Ministro Aldir Passarinho Junior

Embargante: Regius Sociedade Civil de Previdência Privada
Advogado: Helderfranio Manoel Cipriano Guimarães e outros
Embargado: Evandro Cortes do Prado
Advogado: Raimundo da Cunha Abreu e outro

EMENTA

Civil. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Desligamento do empregado. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. “Expurgos inflacionários”.

I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção.

III - Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria os rejeitar, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Barros Monteiro. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro. Impedida a Srª. Ministra Nancy Andrichi.

Lavrará acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator para o acórdão

DJ 11.03.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Evandro Côrtes do Prado propôs ação ordinária contra Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada (fl. 02-13, 1º vol.).

O MM. Juiz de Direito Dr. José de Aquino Perpétuo julgou improcedente o pedido (fl. 214-221, 2º vol.), e a sentença foi confirmada pela Egrégia Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relatora a Desembargadora Ana Maria Amarante, nos termos do acórdão assim ementado:

Processual Civil. Entidade fechada de previdência privada. Contribuições dos associados. Índices de correção aplicáveis. Cuidando-se de entidade fechada de previdência privada, que não opera como instituição financeira, as restituições de contribuições aos associados desligantes devem ser atualizadas segundo os índices contratualmente previstos e de acordo com o Estatuto próprio (fl. 2.788, 2º vol.).

A Egrégia Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conheceu e deu provimento ao recurso especial em acórdão de seguinte ementa:

Previdência privada. Retirada de associado. Correção monetária. IPC. A devolução das contribuições efetuadas pelo associado deverá ser calculada por índice que reflita a realidade da inflação. Recurso conhecido e provido em parte para deferir o uso do IPC, sendo no quantitativo de 42,72% em janeiro de 1989 (fl. 436, 3º vol.).

Os presentes embargos de divergência atacam o julgado à base do acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, com esta ementa:

Entidade de previdência privada. Resgate. Índice de correção monetária. 1. Tendo a entidade de previdência privada aplicado o fator de atualização previsto nos estatutos, não é possível rever os cálculos para buscar o índice que melhor reflita a inflação dos diversos períodos. O que basta, no caso, é saber se a entidade aplicou, efetivamente, o índice de atualização estipulado; se aplicou, como afirma o acórdão recorrido, não tem guarida, sob pena de desequilíbrio no cálculo atuarial, buscar a atualização pela adoção de índices mais próximos da chamada inflação real. 2. Recurso conhecido e improvido (fl. 451).

Sem contra-razões (fl. 472-verso).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): “Cuidam os autos” - está dito no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* - “de pedido formulado por ex-empregado do Banco de Brasília S/A que teve seu contrato de trabalho rescindido em virtude de adesão a programa de demissão incentivada em razão da qual recebeu 100% (cem por cento) das contribuições à Regius. Alega que observou não ter sido atendido o disposto no art. 12, I, do Estatuto da Regius c.c. a Lei n. 6.435/1977, regulamentada pelo D. n. 81.240/1978, em relação às prestações devolvidas relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, de fevereiro/1991 e março/1991, sobre os quais deveria incidir o IPC.

A controvérsia, segundo a jurisprudência reinante neste col. TJDF, deve ser solucionada segundo o ajustado entre as partes no contrato. E, nesse passo, a pretensão do autor definitivamente não merece acolhida. Como bem anotou a em. Des. Maria Beatriz Parrilha ao relatar a APC n. 43.107/96:

Se o regulamento da Entidade Privada prevê o resgate das contribuições pessoais dos participantes, quando se retirarem do plano, a correção do valor resgatado há de ser feita na forma prevista no Estatuto. No caso, o Estatuto prevê correção monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos depósitos de poupança, de modo que estes prevalecem, ainda que não retratem a real inflação de determinado período. Não pode o segurado pretender eleger unilateralmente um índice que entende ser-lhe mais favorável nem pretender que a entidade de previdência privada responda pelo expurgo da inflação.

De fato, a questão da devolução das prestações não pode ser vista apenas pela ótica individualista do apelante. A adesão à Regius lhe trouxe benefícios dos quais usufruiu em toda a plenitude e ainda teve toda a contribuição de volta. A correção destas importâncias - enfatize-se - deve atender ao estabelecido no contrato, já que as normas invocadas não se aplicam à espécie” (fl. 294-295, 2º vol.).

Salvo melhor juízo, essa é a melhor solução para a espécie.

Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de divergência e de dar-lhes provimento para restabelecer a autoridade do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, temos sempre decidido considerar o que está disposto nos estatutos da entidade

de previdência privada. Se a parte firma contrato com a entidade já sabendo, de acordo com os estatutos, qual o índice de correção que será utilizado e, normalmente, tais entidades estabelecem o índice oficial, não me parece razoável que, no pedido de devolução, seja dado além daquilo que foi contratado, além do que está previsto no estatuto da entidade de previdência privada, ou seja, neste caso, não se cuida de uma relação em que se procure a inflação dita real, mas, sim, saber qual o cálculo adotado pela entidade de previdência privada quando efetivou o contrato para tal. Se desequilibrarmos esse cálculo, evidentemente, a meu sentir, com todo o respeito àqueles que entendem em sentido contrário, estaremos gerando uma total distorção na própria entidade, em prejuízo daqueles que são dela beneficiários.

Com essas razões, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro *Ari Pargendler*, conhecendo dos embargos de divergência e acolhendoo-os.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Sr. Presidente, o entendimento da Quarta Turma é no sentido de que, como se trata tão-somente da recomposição da efetiva expressão econômica da moeda defasada pela inflação, há que se restituir a importância paga com a inclusão dos chamados expurgos inflacionários.

Farei a juntada do voto que proferi no Recurso Especial n. 167.038-DF, do qual fui Relator, no sentido de que a correção monetária deve ser plena.

Rogando vênua ao eminente Ministro-Relator, conheço dos embargos de divergência, mas rejeito-os.

É como voto.

ANEXO

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Discute-se no presente recurso especial, interposto pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, sobre a forma de atualização monetária das parcelas resgatadas por participante de previdência complementar (Previ), que se desligou

voluntariamente do Banco do Brasil S.A, atendendo a plano de demissão daquela instituição.

No tocante à omissão do aresto *a quo*, com violação ao art. 535, I e II, do CPC, tenho que ela não ocorre.

De efeito, as questões alusivas às Cartas Circulares que tratavam dos índices de atualização e do percentual da restituição, em relação à data do desligamento da autora, foram examinadas amplamente pelo Tribunal de Justiça, como se infere às fls. 293-296 e 309-317, apenas que com conclusão desfavorável à recorrente, nada mais, o que não é motivo para nulificação do *decisum*, em absoluto.

No mérito, a matéria já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, que em diversos precedentes concluiu pela procedência da vindicação do autor, porquanto a correção monetária nada mais é do que a mera recomposição econômica da moeda corroída pela inflação, de sorte que deve ser feita de modo a representar, o mais fielmente possível, tal critério.

Nesse sentido pode-se citar, dentre muitos outros, os seguintes arestos, *litteris*:

Recurso especial. Processual Civil. Lei Federal. Ofensa não configurada. Plano de previdência privada. Desligamento. Resgate das contribuições. Cabimento. Parcelas pagas pela empresa patrocinante. Descabimento da restituição. Correção monetária. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%.

- Ofensa aos artigos 458, II, 165 e 535, I e II do CPC não configurada.

- "Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade" (REsp. n. 157.993-DF, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.05.1999).

- A Corte Especial decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é o IPC de 42,72% (REsp n. 43.055-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.1995).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(4ª Turma, REsp n. 148.902-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 04.09.2000).

Previdência privada. Previ. Devolução de contribuições. Correção monetária integral.

O associado que se retira da entidade previdenciária porque demitido do Banco do Brasil, tem o direito de receber a restituição das contribuições vertidas em seu favor, devidamente corrigidas por índices que revelam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 254.006-DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.09.2000).

Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária.

É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%.

Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido.

(3ª Turma, REsp n. 172.169-DF, Rel. Min. Nilson Naves, por maioria, DJU de 19.06.2000).

Civil. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Desligamento do empregado. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II. Redução do IPC em janeiro de 1989 ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995).

III. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(4ª Turma, REsp n. 219.677-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2001).

Acontece, porém, que o índice relativo a janeiro de 1989 é de apenas 42,72%, conforme entendimento da Corte Especial do STJ, a partir do *leading case* no REsp n. 43.005-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995.

Quanto ao índice aferido em março/1991 em 11,79%, adoto-o como INPC e não IPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 8.177/1991.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para conceder a correção monetária dos valores devidos, levando-se em conta o IPC de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%) e pelo INPC de março/1991 (11,79%), deduzidos os índices já aplicados, apenas com a fixação do percentual de janeiro de 1989 em 42,72%.

É como voto.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Castro Filho: - Sr. Presidente, com a devida vênua do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos de divergência e acolhendo-os.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, estive refletindo sobre o tema e convenci-me - aliás, quando retornei à Turma, a divergência já ocorria na Seção - pelo julgado da Terceira Turma, porque se trata de entidade de previdência privada. Mesmo que o índice previsto no estatuto não reflita a real inflação, não causará maior problema, no sentido de que a empresa ficará melhor capitalizada, inclusive, talvez constasse de seus planos atuariais, sendo uma garantia de bom funcionamento da própria empresa, pagando o que foi convencionado, ainda que ocorra uma certa defasagem, porque resulta em benefício do todo, em benefício da solidez da empresa.

Tendo em vista essas peculiaridades, peço vênua para acompanhar o eminente Ministro-Relator, conhecendo dos embargos de divergência e acolhendo-os.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Com a devida vênua, acompanho o voto divergente do Ministro Aldir Passarinho Júnior, conhecendo dos embargos, mas os rejeitando.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto divergente do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, conhecendo dos embargos de divergência, mas rejeitando-os, nos termos dos votos proferidos em julgamentos da Quarta Turma.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, pelos fundamentos expostos pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *data venia*, acompanho a divergência, conhecendo dos embargos de divergência, mas rejeitando-os.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Presidente): Srs. Ministros, nos termos do que já tem decidido a Quarta Turma em inúmeros precedentes, alguns dos quais, inclusive, de que fui Relator, acompanho a divergência, conhecendo dos embargos, mas rejeitando-os, na linha do voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 287.954-DF (2002.0029212-9)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Embargante: Guilherme Fernando Scandelai e outros

Advogado: José Carlos de Almeida e outro

Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado: Luiz Antônio Borges Teixeira e outros

EMENTA

Previdência privada. Extinção do contrato de trabalho. Contribuições. Devolução. Correção monetária.

- A correção monetária das contribuições vertidas pelo empregado e que lhe serão devolvidas em razão da extinção do contrato de trabalho e desligamento da entidade de previdência devem ser corrigidas por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda, desde quando feito o recolhimento, e não apenas depois de extinto o contrato de trabalho. Precedentes da Segunda Seção.

- Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 09.12.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Guilherme Fernando Scandelai e outros opuseram embargos de divergência ao r. acórdão da egrégia Terceira Turma, que deu provimento em parte ao recurso especial interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, em acórdão assim ementado:

Previdência privada. Devolução da contribuição patronal. Pecúlio. Precedentes da Corte.

1. Assentou a Corte que não cabe a devolução da contribuição feita pelo empregador, porque só é possível devolver o que foi desembolsado pelo empregado.

2. A correção monetária, como alinhado em precedentes da Corte, é devida na forma prevista no regulamento da entidade de previdência privada. “A correção até o efetivo pagamento, após o encerramento do contrato de trabalho e o último pagamento feito pelo segurado, segue as regras comuns”.

3. No caso, o sistema de pecúlios integra-se ao sistema de previdência privada, não havendo razoabilidade em vedar a sua restituição, havendo enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada se tal não ocorrer.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (fl. 1.190).

Nos embargos declaratórios, a mesma tese foi reafirmada:

Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.

1. Tratando-se de entidade de previdência privada, decidiu-se no acórdão que as cotas patronais não poderiam ser objeto de devolução porque não desembolsadas pelos empregados, sendo certo que a correção monetária, na linha da jurisprudência da Turma, deve obedecer ao que foi estabelecido no regulamento respectivo.

2. Não havendo defeito qualquer a ser sanado, os declaratórios não têm condições de acolhimento.

3. Embargos de declaração rejeitados (fl. 1.209).

Segundo os embargantes, o entendimento da egrégia Terceira Turma diverge do que foi decidido pela Quarta Turma no REsp n. 299.425-RJ, no sentido de que as contribuições a serem devolvidas devem ser reajustadas por índices que recomponham a efetiva desvalorização da moeda, tomando-se por base o IPC:

Previdência privada. Previ. Contribuições. Devolução.

- Segundo o entendimento majoritário, o associado que se desliga da empregadora não tem o direito de receber as contribuições feitas pela empresa à entidade previdenciária. Ressalva do relator.

- A Segunda Seção pacificou o entendimento de que as contribuições feitas pelo empregado e associado devem ser devolvidas, quando de sua demissão, com a devida correção, por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso conhecido em parte e provido.

Constou do voto do Relator: “(...) (b) a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser feita de acordo com índices aceitos no

Tribunal para a liquidação judicial, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, e não nos termos determinados no contrato”.

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O recurso de embargos de divergência propõe a questão relacionada com o critério a ser adotado para a correção monetária da importância a restituir ao associado da entidade previdenciária em caso de rescisão do contrato de trabalho e desligamento da entidade.

Nos termos do r. acórdão embargado, a correção das contribuições vertidas pelo associado deve ser feita pelo índice estabelecido no contrato até a data da extinção do contrato de trabalho; a partir daí, de acordo com os critérios comuns de correção monetária. Transcrevo trecho do voto proferido no julgamento do especial:

O segundo ponto é sobre a indevida devolução das cotas patronais. E aqui tem toda razão a recorrente, na linha de precedentes da Corte. De fato, esta Turma já assentou “que não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado, com o que a devolução só alcança a parte que foi paga” (REsp n. 222.852-GO, da minha relatoria, DJ de 08.03.2000; no mesmo sentido: AgRgAg n. 164.424-RJ, Relator o Senhor Ministro Nilson Naves, DJ de 22.02.1999; REsp n. 187.194-DF, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; REsp n. 173.599-DF, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 29.11.1999). Merece aqui, portanto, conhecido e provido o especial.

O terceiro ponto é sobre a correção monetária. Anota o especial que a ré aplicou corretamente os índices de correção monetária, conforme determina não apenas o contrato, mas, também, a legislação incidente. Sustenta que a ré “adotou, nesse período, os seguintes indexadores de correção da reserva de poupança das contribuições pessoais: de março/1980 até janeiro/1989, a variação da ORTN/OTN; de fevereiro/1989 a janeiro/1991, a variação do BTN; de fevereiro/1991 a junho/1994, a variação da TR; e a partir de julho/1994, o IPC-r”. Assere, também, que o critério “tão-somente observou alteração estatutária que conferiu, em 31.05.1993, nova redação ao já citado item I do art. 3º do Regulamento de Contribuições e Benefícios do Plano de Aposentadoria e Pensões, explicitando os índices de correção monetária a serem utilizados em caso de possível extinção da ORTN”, mencionando a Carta Circular n. 95/11, de 12.09.1995. Aqui, também,

a meu sentir, tem razão a recorrente, contudo, em parte, como se verá. Já decidi a Corte que a “correção monetária é devida na forma prevista no regulamento da entidade de previdência privada” (REsp n. 170.586-DF, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 03.04.2000). Neste precedente, ficou anotado que “a devolução será feita de acordo com as normas da entidade de previdência privada. Agora, o período que deixou de pagar espontaneamente será corrigido pelas regras comuns”. Desse modo, a “correção até o efetivo pagamento, após o encerramento do contrato de trabalho e o último pagamento feito pelo segurado, segue as regras comuns” (fls. 1.186-1.187).

Já o entendimento esposado pela Quarta Turma é em parte divergente, pois garante a correção monetária por índices que reflitam a inflação, aplicados desde quando efetivada a contribuição pelo empregado, único modo de se garantir a exata devolução daquilo com que o empregado contribuiu:

Civil. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Desligamento do empregado. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. “Expurgos inflacionários”.

I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção.

III - Embargos conhecidos e rejeitados (EREsp n. 264.061-DF, 2ª Seção, rel. o em. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão o em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11.03.2002).

Previdência privada. Retirada de associado. Correção monetária. IPC.

A devolução das contribuições efetuadas pelo associado deverá ser calculada por índice que reflita a realidade da inflação.

Recurso conhecido e provido em parte para deferir o uso do IPC, sendo no quantitativo de 42,72% em janeiro de 1989 (REsp n. 264.061-DF, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 18.12.2000).

Tenho que a divergência ficou bem demonstrada, por isso, conheço dos embargos.

Deles conhecendo, dou-lhes provimento, seguindo a orientação adotada na Quarta Turma, que está de acordo com a antiga orientação deste Tribunal de deferir aos contratantes, aos credores de um modo geral, aos débitos judiciais índice que reflita a realidade da desvalorização da moeda, único meio de garantir a manutenção do valor real das importâncias devidas. Caso seja feita a

correção por índice que reflita a inflação apenas a partir da extinção do contrato de trabalho, ficará sem a devida atualização - uma vez que usados índices expurgados - todo o período que durou a relação de emprego, aumentando o prejuízo do empregado na medida em que maior foi a sua estabilidade no emprego. No momento em que perde o emprego e a garantia que lhe assegurava a entidade de previdência privada, o empregado se retira com menos do que contribuiu, - e esse menos é sabidamente de percentual muito expressivo -, para deixar com a entidade bilionária aquilo que corresponde à real valorização do seu crédito. Certamente que os cálculos atuariais da entidade de previdência não se fundamentam na devolução a menor a ser paga aos associados que se retiram.

Por isso, a regra estatutária poderia ser mantida se refletisse um critério seguro, entre outros muitos, para a conservação do valor das contribuições a serem devolvidas. Quando isso não acontece, pois os critérios adotados para a época são expressivamente prejudiciais ao associado, devem eles ser abandonados, para que se garanta a real valorização das importâncias vertidas durante todo o período.

Posto isso, com a devida vênia, acolho os embargos.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 297.194-DF
(2001.0070009-7)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Embargante: Regius Sociedade Civil de Previdência Privada

Advogado: Eduardo Panzolini e outro

Embargado: Clauberto Pereira Conceição e outros

Advogado: Clóvis Ferreira de Moraes e outro

EMENTA

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária.

Expurgos inflacionários. Inclusão.

A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.

Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas os rejeitar nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 04.02.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de Embargos de Divergência opostos por *Regius Sociedade Civil de Previdência Privada* contra acórdão da Col. Quarta Turma deste Tribunal, que deu provimento ao Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação de conhecimento em que se pretende o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do IPC na correção monetária dos valores resgatados por participantes de plano de benefícios de previdência privada em razão de rompimento de contrato de trabalho firmado com o Banco de Brasília S/A.

O acórdão embargado está assim ementado:

Civil. Previdência complementar. Demissão. Desligamento do empregado. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. “Expurgos inflacionários”.

I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II. IPC em janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995).

III. Recurso especial conhecido e provido.

Sustenta o embargante divergência com acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 167.338, e que restou ementado nos seguintes termos:

Entidade de previdência privada. Resgate. Índice de correção monetária.

1. Tendo a entidade de previdência privada aplicado o fator de atualização previsto nos estatutos, não é possível rever os cálculos para buscar o índice que melhor reflita a inflação dos diversos períodos. O que basta, no caso, é saber se a entidade aplicou, efetivamente, o índice de atualização estipulado; se aplicou, como afirma o acórdão recorrido, não tem guarida, sob pena de desequilíbrio no cálculo atuarial, buscar a atualização pela adoção de índices mais próximos da chamada inflação real.

2. Recurso conhecido e provido.

Admitidos os embargos, foram estes impugnados.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A questão objeto de divergência diz respeito à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores resgatados por participantes de plano de benefícios de previdência privada em razão de rompimento de contrato de trabalho firmado com o Banco de Brasília S/A.

O voto condutor do acórdão embargado manifestou-se no sentido de que “a matéria já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, que em diversos precedentes concluiu pela procedência da vindicação dos autores, porquanto a correção monetária nada mais é do que a mera recomposição econômica da moeda corroída pela inflação, de sorte que deve ser feita de modo a representar, o mais fielmente possível, tal critério”.

O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, esposou o entendimento de que “tendo a entidade de previdência privada aplicado o fator de atualização previsto nos estatutos, não é possível rever os cálculos para buscar o índice que melhor reflita a inflação dos diversos períodos. O que basta, no caso, é saber se a entidade aplicou, efetivamente, o índice de atualização estipulado; se aplicou, como afirma o acórdão recorrido, não tem guarida, sob pena de desequilíbrio no cálculo atuarial, buscar a atualização pela adoção de índices mais próximos da chamada inflação real”.

É certo que o acórdão embargado não explicitou o confronto entre a previsão do índice de correção constante do estatuto da embargante e a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários.

Ocorre que, ao afirmar que a jurisprudência deste Col. Tribunal firmou-se no sentido da incidência de índices que “recompunham a efetiva desvalorização da moeda nacional”, o acórdão embargado terminou, em verdade, por afastar a prevalência do critério pactuado no estatuto, máxime em se considerando que a par do Tribunal *a quo* ter esposado o entendimento do acórdão paradigma, tal questão restou decidida por ocasião do julgamento do REsp n. 254.006-DF (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 11.09.2000), apontado na fundamentação do acórdão ora embargado.

A apontada divergência, portanto, está configurada.

Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.

O em. Min. Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento do REsp n. 265.050-DF, DJ 19.03.2001, assim se manifestou:

(...) esta Corte já decidiu em incontáveis oportunidades que a atualização monetária do débito deve ser feita de forma a garantir a plena reposição da perda inflacionária, devendo utilizar-se, para tanto, os índices que melhor refletiam a corrosão da moeda no período.

Nesse sentido, tratando sobre a restituição de contribuições para planos de assistência privada, os seguintes precedentes: REsp n. 148.902-RJ, por mim relatado, DJ de 04.09.2000; REsp n. 254.006-DF, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 11.09.2000; REsp n. 172.169-DF, Relator o eminente Ministro Nilson Naves, DJ 19.06.2000.

Mais recentemente, no julgamento do REsp n. 168.643-DF, concluído em 27.06.2000, da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a questão foi novamente trazida à discussão no âmbito da Quarta Turma, que por unanimidade de votos no sentido de que a correção monetária das contribuições feitas deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidas pelas partes, mas no IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.

Impõe-se, por outro lado, examinar se a inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, poderia representar uma descapitalização da entidade e o desequilíbrio no cálculo atuarial.

É certo que, nas entidades de previdência privada, é necessária a preservação do equilíbrio atuarial entre as suas reservas e os compromissos assumidos com os beneficiários, de forma a não ser possível a assunção de novas obrigações sem a criação de respectivas reservas ou fontes de custeio.

No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.

Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários.

Oportuna se faz a referência ao entendimento manifestou pelo em. Min. Ruy Rosado Aguiar por ocasião do julgamento do REsp n. 168.643-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 27.06.2000, *verbis*:

Assim decido de acordo com reiterada jurisprudência deste Tribunal, que sempre deferiu a correção de seus saldos com a aplicação de índice que realmente reflita a desvalorização da moeda. Não encontro razão para alterar essa orientação quando se cuida da devolução feita ao associado, na condição de funcionário do Banco do Brasil, demitido sem justa causa. Para isso não é preciso que a Previ seja definida como instituição financeira; basta considerar que o seu patrimônio se constituiu com a contribuição direta ou indireta do associado, não sendo justo que no momento em que lhe toca cumprir com a sua obrigação, o faça com moeda desvalorizada.

Forte em tais razões, *rejeito* os embargos de divergência.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, peço juntada do voto que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 264.061-DF a respeito dessa matéria.

Acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora.

ANEXO

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Sr. Presidente, o entendimento da Quarta Turma é no sentido de que, como se trata tão-somente da recomposição da efetiva expressão econômica da moeda defasada pela inflação, há que se restituir a importância paga com a inclusão dos chamados expurgos inflacionários.

Farei a juntada do voto que proferi no Recurso Especial n. 167.038-DF, do qual fui Relator, no sentido de que a correção monetária deve ser plena.

Rogando vênha ao eminente Ministro-Relator, conheço dos embargos de divergência, mas rejeito-os.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 367.116-RJ (2001.0121249-8)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado: Carlos Maurício Maia Ribeiro e outros
Recorrido: Antônio Dias de Souza e outros
Advogado: Antônio Adolar Wolff e outros

EMENTA

Civil e Processual. Omissão. Nulidade não configurada. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Pedido de desligamento do plano de benefícios feito pelo empregado. Fundamento de ordem constitucional. Súmula n. 126-STJ. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Limites. Correção. Critério. “Expurgos inflacionários”.

I. Direito do empregado ao desligamento do plano de benefícios da Fundação-ré decidido com base em argumento de ordem constitucional, pelo que, sem que tenha sido interposto recurso extraordinário para impugnação do aludido fundamento, a questão específica recai no óbice da Súmula n. 126 do STJ.

II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III. Os valores pertinentes à contribuição da empresa empregadora a ela pertencem com exclusividade e não podem ser levantados pelo empregado.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em

parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 24.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Aproveito o relatório que integra o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 150):

Trata-se de ação ordinária proposta por *Antonio Dias de Souza, Eliseu Soares Marreiro, Márcio Galindo Motta e Renato Corrêa Abranches* em face de *Fundação Petrobrás de Seguridade Social* objetivando a restituição dos valores pagos pelos autores, referentes ao plano de previdência a que aderiram.

Na sentença, afastada a alegação de prescrição e reconhecido não haver abusividade na restituição parcial das quantias pagas, foram julgados improcedentes os pedidos, condenados os autores nos ônus sucumbenciais.

Apelaram os vencidos sustentando que a limitação da devolução, bem como a retenção até o desligamento fere o direito de propriedade, caracterizando a criação de um "empréstimo compulsório", sem atentar para os dispositivos constitucionais pertinentes (art. 148 e 150, III), reiterando o pedido.

Foram anexadas contra razões prestigiando a decisão recorrida.

É o relatório. À douta Revisão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores em decisão assim ementada (fl. 153):

Ação ordinária. Pedido de devolução das quantias pagas para o plano de aposentadoria. Se já houve o pedido de desligamento, descabe a retenção dos depósitos, ante a ausência de contra partida de benefícios a serem recebidos, devendo ser devolvidos na forma prevista para a extinção do contrato de trabalho. Provimento parcial.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, buscando a Petros sanar alegada omissão quanto aos dispositivos legais utilizados para reforma parcial da sentença, conferindo-lhes efeitos infringentes, além de obter o necessário prequestionamento, enquanto os apelantes requereram manifestação acerca da correção monetária e da taxa de administração, foram ambos parcialmente providos às fls. 164-165 e 166-167, respectivamente, também por decisão unânime, fixando-se os fundamentos legais, a incidência da correção monetária e o desconto de 10% a título de taxa de administração.

Irresignada, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, interpôs, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Carta Política, recurso especial no qual sustentou ofensa ao art. 31, *caput* e § 2º, do Decreto n. 81.240, de 20.08.1978, e ainda por divergência com precedentes de outros Tribunais.

Preliminarmente, argüiu que não se travou nos autos discussão relativamente ao direito de os autores se desligarem do plano de seguridade, não havendo lide quanto ao fundamento constitucional apontado pelo Desembargador-relator, o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual deixou de aviar recurso extraordinário.

Sustentou que a garantia de devolução integral dos valores depositados, sem a prévia rescisão contratual com a Petrobrás, patrocinadora, afronta o mandamento legal e o art. 56 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que nele se sustenta, fazendo jus os recorridos a apenas 50% das contribuições por eles vertidas.

Contra-razões às fls. 197-200.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 202-205.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial em que se discute sobre a restituição de contribuições feitas à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, por empregados que desejam se desvincular do plano de benefícios, independentemente de seu desligamento da empresa patrocinadora.

É suscitada pela ré-recorrente ofensa aos arts. 31, *caput*, e parágrafo 2º, do Decreto n. 81.240, de 20.08.1978 e divergência jurisprudencial.

No tocante ao direito ao desligamento, em si, tenho que a discussão esbarra no óbice da Súmula n. 126 do C. STF, eis que no julgamento dos aclaratórios opostos em 2º grau, o Tribunal Estadual decidiu que tal constituía um direito assegurado constitucionalmente, pelo que impossível, sob tal aspecto, a revisão do *decisum*, à míngua de interposição de recurso extraordinário.

Todavia, permanece, independentemente disso, o debate sobre a forma de restituição das contribuições.

Com relação ao índice de correção, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, concluiu pela procedência da vindicação dos autores, porquanto a correção monetária nada mais é do que a mera recomposição econômica da moeda corroída pela inflação, de sorte que deve ser feita de modo a representar, o mais fielmente possível, tal critério.

Nesse sentido pode-se citar, dentre muitos outros, os seguintes arestos, *litteris*:

Recurso especial. Processual Civil. Lei federal. Ofensa não configurada. Plano de previdência privada. Desligamento. Resgate das contribuições. Cabimento. Parcelas pagas pela empresa patrocinante. Descabimento da restituição. Correção monetária. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%.

- Ofensa aos artigos 458, II, 165 e 535, I e II do CPC não configurada.

- "Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade" (REsp n. 157.993-DF, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.05.1999).

- A Corte Especial decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é o IPC de 42,72% (REsp n. 43.055-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.1995).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(4ª Turma, REsp n. 148.902-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJ de 04.09.2000).

Previdência privada. Previ. Devolução de contribuições. Correção monetária integral.

O associado que se retira da entidade previdenciária porque demitido do Banco do Brasil, tem o direito de receber a restituição das contribuições vertidas

em seu favor, devidamente corrigidas por índices que revelam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 254.006-DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 11.09.2000).

Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária.

É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%.

Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido.

(3ª Turma, REsp n. 172.169-DF, Rel. Min. Nilson Naves, por maioria, DJ de 19.06.2000).

Civil. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Desligamento do empregado. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II. Redução do IPC em janeiro de 1989 ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995).

III. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(4ª Turma, REsp n. 219.677-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 12.02.2001).

Acontece, porém, que o índice relativo a janeiro de 1989 é de apenas 42,72%, conforme entendimento da Corte Especial do STJ, a partir do *leading case* no REsp n. 43.005-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995.

No tocante à natureza das parcelas, também firmou-se, aqui, o entendimento de que *a parte das contribuições da patrocinadora não é direito do empregado*, que, portanto, somente pode levantar aquele montante correspondente aos depósitos que *pessoalmente* efetuou, consoante se infere do julgado abaixo:

Civil. Previdência complementar. Desligamento do empregado. Devolução da contribuição paga pela empregadora. Descabimento. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado.

II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995).

IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.

(4ª Turma, REsp n. 187.192-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 07.05.2001).

Na hipótese dos autos, não está claro se a restituição determinada pelo Tribunal (fl. 165), incluiu ou não as contribuições da patrocinadora, que são dela própria e não dos empregados, já que se utilizou da expressão “montante depositado”, que pode açambarcar tudo, indevidamente.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, acolho-o parcialmente, para explicitar que o montante a ser considerado no levantamento se refere exclusivamente às contribuições vertidas pelos próprios empregados, e é desse *quantum* que incidirão as deduções ordenadas pelo Tribunal *a quo*, à fl. 165.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 403.732-DF (2001.0162996-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado: Humberto Barreto Filho e outros

Recorrido: Délsi Schneider e outros

Advogado: José Carlos de Almeida e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Omissão. Violação ao art. 535 do CPC. Previdência privada. Desligamento. Devolução das cotas pessoais. Correção monetária. IPC.

1 - Não é omissa o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, decide todas as questões a ele submetidas.

2 - A correção monetária deve ser implementada com incidência do IPC, nos meses em que apurado, pois é o índice que mais reflete a desvalorização da moeda. Precedentes iterativos do STJ.

3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 25.02.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: A espécie é de ação de rito comum (ordinário), intitulada de “restituição de contribuições previdenciárias”, ajuizada por *Délsi Schneider e outros*, visando compelir a *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ* ao pagamento de contribuições vertidas (cotas pessoais e patronais), corrigidas sem expurgos inflacionários, como também restituição dos prêmios de seguro pagos.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente (fl. 562).

Manejada apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dá parcial provimento ao recurso, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

Previdência privada. Ação de restituição de contribuições previdenciárias. Correção monetária.

1. Recurso parcialmente provido para corrigir o saldo das contribuições pessoais vertidas mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e seus reflexos, deduzindo-se os percentuais eventualmente aplicados.

2. Decisão unânime. (fl. 605).

Contra essa decisão vem assestado recurso especial da Previ, com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c** da Constituição Federal, suscitando, em preliminar, violação ao art. 535 do CPC e, no mérito, ao art. 42, IV da Lei n. 6.435/1977 e ao art. 31, § 2º do Decreto n. 81.240/1978, bem como divergência jurisprudencial.

Quanto à preliminar, afirmam os recorrentes apresentar-se omissos o julgado, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

No mérito, não se conforma com a incidência do IPC, como critério de correção das contribuições devolvidas.

Sem contra-razões (fl. 845), o recurso teve inadmitido o seu processamento (fls. 846-847), ascendendo os autos a esta Corte, em virtude de provimento de agravo (fls. 854).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Consoante se colhe da leitura do acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissos, bem delinea todas as questões a ele submetidas, razão pela qual não há se falar em violação ao art. 535, do CPC.

Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o mencionado dispositivo quando pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

Processual Civil. Acórdão. Motivação. Omissão. Artigos 282, 458, II e 535, II, CPC. Súmula n. 7-STJ.

1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art. 282, do mesmo código.

2. As razões fáticas, custodiadas em demonstração probatória, cujo exame está reservado à soberania das instâncias ordinárias, são desconsideradas na via especial (Súmula n. 7-STJ).

3. Recurso improvido.

(REsp n. 40.897-SP, DJ 19.06.1995, Min. Milton Pereira).

Até porque, *in casu*, é iterativo o entendimento desta Corte no tocante à correção monetária, devendo haver incidência do IPC, nos meses em que apurado, pois é o indexador que mais recompõe o valor da moeda.

Eis os precedentes:

Previdência privada. Contribuição. Devolução. Correção monetária. IPC.

I - A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

II - Embargos recebidos para o fim acima específico. (EDAGA n. 435.994-RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU, 16.12.2002).

Civil e Processual. Omissão. Nulidade não configurada. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Pedido de desligamento do plano de benefícios feito pelo empregado. Fundamento de ordem constitucional. Súmula n. 126-STJ. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Limites. Correção. Critério. "Expurgos inflacionários".

I. Direito do empregado ao desligamento do plano de benefícios da Fundação-ré decidido com base em argumento de ordem constitucional, pelo que, sem que tenha sido interposto recurso extraordinário para impugnação do aludido fundamento, a questão específica recai no óbice da Súmula n. 126 do STJ.

II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve

ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III. Os valores pertinentes à contribuição da empresa empregadora a ela pertencem com exclusividade e não podem ser levantados pelo empregado.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 367.116-RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU, 24.03.2003).

Previdência privada. Devolução de contribuições. Correção monetária.

As contribuições que, nos termos do estatuto da entidade de previdência privada, devem ser devolvidas ao associado que se retira estão sujeitas à correção monetária de acordo com índices que reflitam a inflação do período. Agravo regimental não provido. (AGA n. 470.370-RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJU, 16.06.2003).

Previdência privada. Previ. Contribuições. Devolução.

- Segundo o entendimento majoritário, o associado que se desliga da empregadora não tem o direito de receber as contribuições feitas pela empresa à entidade previdenciária. Ressalva do relator.

- A Segunda Seção pacificou o entendimento de que as contribuições feitas pelo empregado e associado devem ser devolvidas, quando de sua demissão, com a devida correção, por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso conhecido em parte e provido. (REsp n. 299.425-RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU, 04.02.2002).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 434.110-DF (2002.0052542-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Sebastião Inácio de Magalhães e outros

Advogado: Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros

Recorrido: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada

Advogado: Eduardo Panzolini e outros

EMENTA

Previdência privada. Resgate de contribuições. Correção monetária. Recurso especial provido.

Conforme entendimento pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, “no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional”. (EREsp n. 264.061-DF).

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 11 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 30.06.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *Sebastião Inácio de Magalhães e outros*, ora recorrentes, ajuizaram “ação de cobrança” em face da *Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada*, ora recorrida, a fim de receber a restituição integral das contribuições previdenciárias feitas, diretamente, por eles e, indiretamente, pelo Banco de Brasília S.A., levando-se em conta, na correção, os expurgos inflacionários relativos ao período de contribuição desde a adesão ao plano de previdência privada.

A r. sentença de fls. 534-543 julgou parcialmente procedente o pedido, considerando indevida a devolução das contribuições vertidas pelo empregador, mas devidos os expurgos inflacionários referentes à contribuição dos autores.

A egrégia Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, negou provimento à apelação da ré, mantendo *in totum* a r. sentença, sob motivação sumariada da seguinte forma:

Previdência privada. Desligamento de associado. Resgate de contribuições. Correção monetária.

01. "As contribuições previdenciárias a cargo do empregado, a título de complementação de aposentadoria, são resgatáveis quando do seu desligamento do estabelecimento empregador por motivo de ruptura do contrato de trabalho. As importâncias restituíveis devem ser corrigidas monetariamente mediante aplicação de índices plenos de correção (IPC), que melhor resguarda o valor das contribuições" (APC n. 27.924-0/98, Rel. Des. João Mariosa). (fl. 647).

Opostos embargos infringentes pela *Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada*, estes foram acolhidos, restando o v. aresto assim ementado, *verbis*:

Cobrança. Ex-empregados do BRB. Desligamento da Regius. Restituição das parcelas vertidas. Correção monetária prevista no estatuto.

1. O empregado que, rompido o vínculo empregatício, se desliga da Regius, faz jus à restituição das parcelas vertidas, monetariamente corrigida nos termos do Estatuto ao qual aderiu, e não conforme entender mais vantajoso.

2. Recurso provido. Maioria. (fl. 748).

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando divergência com julgados desta Corte, bem como ofensa aos artigos 42, inciso V, da Lei n. 6.435/1977 e 31, inciso VIII, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978.

Respondido, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 01. Cuida o presente recurso especial de pedido de resgate de contribuições efetuadas à *Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada*, por funcionários desligados do Banco de Brasília S.A.

Os recorrentes postulam a restituição das parcelas de contribuição previdenciária vertidas em seu favor, com a inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao período reclamado, entendendo ser cabível a aplicação dos índices inflacionários legais, não obstante a previsão contratual de outro índice.

02. Tenho que o apelo merece acolhida, sendo notória a discrepância entre os paradigmas desta Corte citados e a hipótese dos autos.

Com efeito, este Pretório já decidiu, em incontáveis oportunidades, que a atualização monetária do débito deve ser feita de forma a garantir a plena reposição da perda inflacionária, devendo utilizar, para tanto, os índices que melhor reflitam a corrosão da moeda no período.

Nesse sentido, tratando especificamente sobre a restituição de contribuições para planos de assistência privada, os seguintes precedentes: REsp n. 148.902-RJ, *por mim relatado*, DJ de 04.09.2000; REsp n. 254.006-DF, Relator o eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ 11.09.2000; REsp n. 172.169-DF, Relator o eminente Ministro *Nilson Naves*, DJ 19.06.2000.

Ademais, no julgamento do REsp n. 168.643-DF, publicado no DJ de 27.06.2000, da relatoria do eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, a questão foi novamente trazida à discussão no âmbito da Quarta Turma, que, por unanimidade, decidiu no sentido de que a correção monetária das contribuições deve ser calculada com base no IPC, índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, e não nos parâmetros estabelecidos pelas partes.

Mais recentemente, a questão foi pacificada pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 264.061-DF, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro *Aldir Passarinho Junior*, que assim sintetizou o entendimento prevalente:

Civil. Previdência complementar. Plano de demissão voluntária. Desligamento do empregado. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção. (*in* DJ de 11.03.2002).

03. Cumpre observar, ainda, no que tange ao mês de janeiro de 1989, que a egrégia Corte Especial deste Sodalício, no julgamento do REsp n. 43.055-0-SP (D.J. de 20.02.1995), relatado pelo eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo*

Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%.

04. Diante de tais pressupostos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar que a restituição das contribuições pagas pelos autores sejam reajustadas pelos índices de correção monetária que recomponham a desvalorização da moeda, tal qual determinado pela r. sentença, aqui restabelecida.

RECURSO ESPECIAL N. 435.029-MG (2002.0055882-4)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Fundação dos Economiários Federais - Funcef

Advogado: Mariza Moreira de Moraes e outros

Recorrido: Isis Rodrigues Pordeus

Advogado: Marcelo de Almeida e Silva

EMENTA

Previdência privada. Contribuições. Rescisão do contrato de trabalho. Devolução das contribuições. Percentual. Correção monetária.

- O associado de entidade de previdência privada que se desliga da empresa patrocinadora tem o direito de levantar a importância que lhe foi descontada.

- A restituição deve ser corrigida por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 25.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Isis Rodrigues Pordeus propôs ação de restituição de quantias pagas contra a Fundação dos Economiários Federais - Funcef.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenada a ré a devolver mais 40% do total das contribuições mensais pagas pela autora, atualizadas pelo INPC.

A ré apelou e a egrégia Terceira Câmara Cível do TAMG negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Ação ordinária de restituição de quantia paga. Previdência privada complementar. Extinção do contrato de trabalho com a empregadora. Devolução de apenas 50% das parcelas pagas. Alegação de previsão contratual. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula abusiva. Art. 51, IV, do CDC, e potestativa, art. 115 do Cód. Civil. Correção monetária pelos índices do INPC. Manutenção da decisão primeva.

Na adesividade está o cunho mais nítido do contrato, posto que a aceitação pelo segurado das cláusulas determinadas pela entidade não permite qualquer discussão prévia. A apólice vem impressa, dando-se a adesão a todos os itens, sendo uniformes na generalidade dos contratos (fl. 150).

Inconformada, a Funcef - Fundação dos Economiários Federais interpôs recurso especial (art. 105, III, a e c, da CF).

Alega que, “ao decidir como decidiu a egrégia Turma Julgadora concedendo os reajustes pretendidos pelo recorrido que nula é a cláusula prevista no regulamento da Restituição Parcial das Contribuições pagas pelo recorrido e outorgando-lhe os expurgos inflacionários relativos ao IPC aferidos nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990,

fevereiro/1991 e março/1991, infringiu os arts. 42 da Lei n. 6.435/1977 e art. 31 do Dec. n. 81.240/1978, uma vez que prevendo o regulamento da entidade privada, resgate das contribuições pessoais dos participantes, quando se desligam do plano deve o valor do resgate e a correção monetária serem feitas na forma prevista no Estatuto”.

Além disso, o entendimento da egrégia Câmara, de que a cláusula contratual de restituição parcial de contribuições quando da ruptura do contrato de trabalho afigura-se abusiva, devendo ser considerada nula em face do CDC, diverge da jurisprudência.

Diz ser direito do associado resgatar as contribuições pessoais, sem a incidência, contudo, da atualização pretendida unilateralmente pelo associado: “escorreita se mostra a devolução das contribuições pessoais no percentual pactuado no contrato, ao contrário dos propalados 90% sobre as contribuições totais do patrocinador e beneficiários”.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O r. acórdão recorrido está fundado na abusividade existente na cláusula que limita o percentual da devolução das contribuições vertidas pelos funcionários, quando do desligamento da patrocinadora. Em princípio, tenho que tal conclusão não pode ser revista na via especial, pois não ultrapassa o óbice da Súmula n. 5-STJ.

2. Ainda que assim não seja, a conclusão deve ser a mesma a que chegou a egrégia Câmara. É que a entidade previdenciária recolhe a contribuição dos associados para poder cumprir com o compromisso previdenciário assumido. Extinto o contrato de trabalho e também o laço com a instituição de previdência privada, esta se desobriga do compromisso; logo, aquela receita perdeu sua causa e nada mais razoável devolva ao ex-empregado o quanto dele recebeu. Se não for assim, haverá por parte da fundação enriquecimento indevido.

3. De outra parte, a devolução deve ser corrigida por índice que reflita a realidade da inflação. Transcrevo a decisão que proferi no REsp n. 351.835-MG:

A questão que ora se coloca já foi suscitada no âmbito deste STJ, estando o entendimento esposado pelo v. aresto recorrido conforme a orientação que se firmou neste Tribunal. Cito os seguintes precedentes:

Previdência privada. Devolução de contribuições. Correção monetária integral. O associado que se retira da entidade previdenciária porque demitido do Banco do Brasil, tem o direito de receber a restituição das contribuições vertidas em seu favor, devidamente corrigidas por índices que revelam a realidade da desvalorização da moeda. Recurso não conhecido (REsp n. 254.006-DF, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 11.09.2000);

Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária. É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%. Recurso especial conhecido e pelo dissídio provido (REsp n. 172.169-DF, 3ª Turma, rel. o em. Min. Nilson Naves, DJ 19.06.2000);

Previdência privada. Devolução. Correção monetária. Jurisprudência consolidada pela Segunda Seção.

1. A Segunda Seção consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser corrigida pelo IPC (EREsp n. 264.061-DF, Relator para o acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em sessão de 22.08.2001).

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 300.087-DF, 3ª Turma, rel. o em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.02.2002);

Civil. Previdência complementar. Desligamento do empregado. Devolução da contribuição paga pela empregadora. Descabimento. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção. "Expurgos inflacionários".

I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado.

II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995).

IV - Recurso especial conhecido e provido em parte (REsp n. 187.192-DF, 4ª Turma, rel. o em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07.05.2001).

Dentre outros, vide também: REsp n. 265.050-DF e AG n. 385.445-DF, 4ª Turma, rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 19.03.2001 e 27.06.2001; AG n. 356.564-DF, 3ª

Turma, rel. a em. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2001; AG n. 314.608-DF, 4ª Turma, rel. o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 08.05.2001, e AG n. 415.301, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 15.02.2002.

Quanto ao enriquecimento ilícito, assim me manifestei no REsp n. 264.061-DF, 4ª Turma, DJ 18.12.2000:

3. Trata-se de contrato de adesão, de natureza previdenciária, a que está sujeito o empregado do Banco, com cláusula que permite a correção monetária por índice inferior à efetiva desvalorização da moeda. Não me parece que regra assim destoante da realidade possa ser considerada válida diante da reiterada jurisprudência deste Tribunal, que sempre assegurou aos credores o direito à atualização dos seus créditos pelos índices que espelham a inflação, - e algumas vezes até permitindo que neles sejam embutidos ainda juros, como acontece com o uso da TR pelos bancos. Os fundos de pensão não são instituições financeiras, mas isso não os impede de fazer aplicações dos seus recursos no mercado financeiro, nem os exime de devolver o que descontaram do salário dos empregados, devidamente corrigido. Se não for assim, haverá enriquecimento indevido por parte da entidade, que reterá consigo parte integrante do principal recolhido a título de contribuição mensal, pois o devolve defasado.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

